



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/03/2016 – ITEM 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001694/026/12

Embargante: Aderaldo Pereira de Souza Júnior – Ex-Prefeito do Município de Duartina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo integralmente o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogados: Héli da Maciel Milhoci de Souza e outros.

Acompanham: TC-001694/126/12 e Expedientes: TC-000307/002/13, TC-000617/002/13, TC-000765/002/13 e TC-000784/002/13.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Sustentação oral: Advogado – Fernando Biscaro de Souza.

RELATÓRIO

Este E. Plenário, em sessão de 2 de setembro de 2015, negou provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo ex-Prefeito Municipal de Duartina, mantendo integralmente o parecer de fls. 361/362, relativamente às contas de 2012.

Inconformado, sua Senhoria interpôs Embargos de Declaração, fls. 437/451.

Sustentou que existiam contradições no julgamento da matéria, autorizando a sua oposição.

Expôs que, apesar da ementa do acórdão de fls. 433/434 indicar que a compensação previdenciária realizada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Prefeitura era indevida, constou do voto que a mesma poderia ser realizada sem o aval do Instituto Previdenciário.

Sustentou que a Origem não realizou procedimento inadequado, mas praticou ato regular de defesa dos interesses da Administração Pública do Município, observando que “o recolhimento mensal do SAT – Seguro de Acidente de Trabalho da Prefeitura, com os serviços de compensação previdenciária, foi reduzido pela metade; situação que perdura até os dias de hoje, em benefício dos interesses do Município”.

Observou que por muitos anos a Prefeitura de Duartina recolheu em dobro o que legalmente era devido por conta do SAT, sendo que a compensação, por força da prescrição, conseguiu alcançar apenas os últimos cinco anos.

Aduziu que constou do voto ora embargado que o procedimento adotado teria sido prejudicial à Municipalidade em razão de não ter sido aprovado totalmente pela Receita Federal, que inclusive teria autuado o Município em mais de 1,4 milhões de reais.

Disse, todavia, que a decisão de não homologar totalmente a compensação e de aplicar multa à Prefeitura fora tomada por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Bauru de modo totalmente equivocado, tendo sido interposto recurso contra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

referida decisão, cabendo em último caso revisão judicial.

Expôs que a compensação realizada objetivou proteger as finanças do Município, visto que impropriamente havia sido recolhida, por anos, alíquota do SAT superior àquela devida.

Para tanto, promoveu a contratação de serviços técnicos especializados, visando à execução regular do objeto pretendido, ou seja, a compensação.

Observou que cabia à Administração adotar o procedimento de auto-enquadramento, visto que a Secretaria da Receita Federal não promovia essa regularização por ofício, tratando-se de medida de direto, promovida com base em Lei.

Sustentou ser a via administrativa direito do contribuinte, albergado pela Constituição e por Lei Federal.

Citou jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal ato não constituiria motivo suficiente para prejudicar o quanto examinado (TCs-1614/026/12 e 1719/026/12), alegando que a ATJ deste Tribunal, apesar de ter se manifestado contrariamente neste processo, em outras ocasiões opinara por sua regularidade.

Apontou que o voto embargado contém contradição e dúvida pois, apesar de existirem pronunciamentos jurisprudenciais que amparam o procedimento da compensação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previdenciária direta, este Tribunal ao final assim não considerou.

A situação em análise portanto não seria hábil a macular as contas, podendo constituir matéria passível de discussão em autos apartados, como ocorrera em outros julgados desta Corte (TCs-1013/026/11, 1381/026/11, 1423/026/11 e 1885/026/12).

De outro lado sustentou, no tocante aos precatórios, que não houve desídia por parte do Administrador, mas sim modificação do critério de cálculo efetuada pelo E. Tribunal de Justiça, que veio gerar a pequena diferença (R\$ 27.685,33) em aberto.

Argumentou que no voto de primeira instância havia sido apontado que a defesa não apresentara os questionamentos efetuados junto ao E. Tribunal de Justiça a fim de alicerçar a correção do montante depositado; todavia ao fazê-lo por ocasião da interposição do pedido de reexame, mesmo assim a matéria continuou a ser considerada irregular por esta Corte.

Alegou que o Tribunal de Justiça acolhera os seus argumentos, vindo a redefinir o parcelamento do saldo total de precatórios de modo a normalizar a situação no âmbito do Município, o que não teria ocorrido caso a Administração estivesse errada.

Afirmou que o fato desta Corte ter concluído que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

depósito dos precatórios foi inferior ao determinado pela EC 62/2009 indicava contradição eis que, na realidade, os elementos comprovavam que houve modificação dos critérios para definição do valor da parcela anual, readequando-se a situação do Município.

Observou que desde o início da sistemática implantada por referida Emenda o Município havia se programado a pagar anualmente parcela aproximada de R\$ 250.000,00, fato que também ocorrera em 2012, sendo considerado regular tanto pelo Poder Judiciário, como por esta Corte, enfatizando que a parte não paga em 2012 fora motivada pela alteração de parâmetros por parte do E. Tribunal de Justiça.

Em relação à suposta infringência aos artigos 42 da LRF e 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64, afirmou não ter existido, entendendo ser indevida a inclusão do valor da compensação previdenciária no montante das despesas em aberto em 31.12.2012, a título de contribuições previdenciárias não empenhadas, visto que o procedimento questionado fora realizado na forma da lei.

Dessa forma o resultado teria se mostrado superavitário, não tendo a Prefeitura gasto mais do que arrecadara.

Disse que este Tribunal, ao mesmo tempo em que admitira que a situação econômica do Município era controlável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

sendo irrelevante a não comprovação, pela defesa, de que ocorreram despesas por conta de convênio cujo montante não fora totalmente repassado, manteve a suposta ofensa aos artigos 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

De qualquer maneira, salientou que o resultado apurado no exercício mostrou-se positivo, já que os valores de convênios a receber são hábeis a legitimar e garantir os respectivos valores empenhados por conta dos mesmos.

Assim, requereu o acolhimento de seu apelo, com a consequente modificação do resultado do julgamento.

SDG propôs o conhecimento dos embargos, por serem adequados, tempestivos e formulados por parte legítima.

Em relação à compensação previdenciária, observou que o recente entendimento desta Corte é o de reprovação das contas quando da falta de adoção das cautelas necessárias e principalmente quando advier prejuízo comprovado por atuação da Receita Federal, sendo esse exatamente o caso dos autos.

No que tange aos precatórios, entendeu que os argumentos expostos limitam-se a repisar os anteriormente oferecidos, os quais não foram aceitos, já que o parcelamento autorizado pelo E. Tribunal de Justiça ocorreu no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

No tocante ao artigo 42, expôs ser incabível a exclusão de despesas devidas e não contabilizadas no exercício, procedimento rechaçado por esta Corte como também pela Secretaria da Receita Federal.

Observou que, quanto à citação constante no voto, no sentido de que a compensação previdenciária poderia ser aceita sem o aval do órgão previdenciário, fora ela complementada quando o Relator expôs que essa situação era temerária, dada as consequências danosas de eventual dedução irregular.

Asseverou que nos embargos não cabe rediscussão de mérito, não se prestando à reapreciação dos fundamentos do voto.

Por reputar que a decisão embargada não possui obscuridade, dúvidas, contradições ou sobre os quais deveria o voto pronunciar-se, opinou pela sua rejeição.

Posteriormente o embargante apresentou razões complementares, trazendo decisão proferida por esta Corte no TC-1775/026/12, no qual teria sido analisado caso semelhante ao aqui examinado, decidindo-se pela emissão de parecer favorável.

O presente processo constou da pauta deste E. Plenário na Sessão do dia 17.02 p.p., ocasião em que dela foi retirado a fim de permitir que o ilustre Advogado, recentemente constituído,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tomasse ciência dos autos para eventual sustentação oral.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 19.09.15 e apelo protocolado no dia 24 do mesmo mês e ano).

Conheço dos presentes embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante exposto no voto, apesar de se admitir a possibilidade da compensação previdenciária, ainda que sem o aval do Instituto correspondente, a dedução deveria ter sido feita com as cautelas necessárias, observando-se o cumprimento dos requisitos formais exigidos e a apuração exata do valor a ser compensado, pois eventual dedução irregular poderia trazer consequências danosas ao erário local, situação que efetivamente ocorreu, visto que dos R\$ 1.920.000,00 compensados somente R\$ 383.440,57 foram aceitos.

Observe-se que não se questionou o motivo que levou a Administração a fazê-la, no caso, consoante exposto pela defesa, a fim de tentar proteger os interesses da administração, mas sim a forma como foi feita.

Noto, ainda, que apesar de que o apurado nos autos de infração de fls. 402/418, elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, possa ser suscetível de contestação, já firmou presunção de lesividade ao erário municipal.

Além dos encargos previdenciários não terem sido pagos, ainda houve aplicação de multa, fato que poderá onerar ainda mais as administrações futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Como exposto no voto ora embargado, a jurisprudência desta Corte afigura-se pacífica no sentido de considerar grave a falta de amparo judicial ou administrativo na realização da compensação, tendo em vista a lesividade que tal ato pode trazer.

Em recente decisões, tenho determinado que o deslinde da compensação seja acompanhado em autos próprios, porém somente no caso em que a fiscalização da Receita Federal do Brasil ainda não tenha ocorrido, como é o caso do TC-1775/026/12, apresentado pelo recorrente. Assim, porém, não se apresenta a situação do presente processo.

Impende registrar, ademais, que as decisões constantes dos precedentes apresentados pela defesa certamente representam situações peculiares e não constituem o entendimento majoritário desta Corte de Contas.

No tocante aos precatórios, o embargante contestou o mérito da questão, afirmando que o procedimento adotado está regular, observando-se, como exposto no voto ora questionado, que o parcelamento autorizado pelo E. Tribunal de Justiça não regularizou a situação dos precatórios do exercício, em razão de ter sido realizado em janeiro de 2014, sendo que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

questionamento efetuado pela Prefeitura junto ao TJ ocorreu apenas em 2013.

No tocante à infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal, consoante constou no voto de primeira instância foram acrescidas as contribuições previdenciárias da parte patronal relativamente aos meses de maio a dezembro de 2012 e 13º salário, por serem despesas que deveriam ter sido empenhadas e não foram em razão da compensação previdenciária impugnada.

A questão da falta de repasses dos convênios não influencia na apuração de referido artigo, uma vez que a Administração deve agir no limite de suas disponibilidades financeiras, sendo que toda a dívida contraída – se não anulada, constitui Passivo da Entidade.

Não vislumbro, pois, qualquer omissão, dúvida ou contradição na decisão guerreada.

Registro, ademais, não ser possível, como pretende o interessado, buscar estabelecer em sede de embargos novo grau de apreciação ou reabrir discussão sobre o mérito de assunto já apreciado e julgado pelo Egrégio Plenário desta Corte.

Tal rediscussão escapa da órbita do presente instrumento, uma vez que, nos termos do artigo 71 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 709/93, o parecer prévio emitido sobre as contas pode ser eventualmente modificado, no mérito, apenas por meio de pedido de reexame, formulado somente uma vez.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração opostos por Aderaldo Pereira de Souza Junior, ex-Prefeito do Município de Duartina, mantendo-se a decisão deste E. Plenário em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO